Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Da (Im)Possibilidade de Inovação de Tese Defensiva por Ocasião da Tréplica nos Debates Orais do Tribunal do Júri: paridade de armas entre o contraditório e a plenitude de defesa

Gama-DF
2020

KATHYA MAYRA AQUINO NEVES

Da (Im)Possibilidade de Inovação de Tese Defensiva por Ocasião da Tréplica nos Debates Orais do Tribunal do Júri: paridade de armas entre o contraditório e a plenitude de defesa

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Esp., Bruce Flávio de Jesus Gomes

Gama-DF
2020

KATHYA MAYRA AQUINO NEVES

Da (Im)Possibilidade de Inovação de Tese Defensiva por Ocasião da Tréplica nos Debates Orais do Tribunal do Júri: paridade de armas entre o contraditório e a plenitude de defesa

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Esp., Bruce Flávio de Jesus Gomes
Orientador

Prof. Esp., André Pinheiro de Souza
Examinador

Prof. Esp., Alexandre de Melo Carvalho
Examinador

N518i

Neves, Kathya Mayra Aquino.
Da (im)possibilidade de inovação de tese defensiva por ocasião da tréplica nos debates orais do Tribunal do Júri: paridade de armas entre o contraditório e a plenitude de defesa. / Kathya Mayra Aquino Neves. – 2020.

33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.
Orientação: Prof. Esp. Bruce Flávio de Jesus Gomes.

1. Tribunal do Júri. 2. Plenitude de Defesa. 3. Tréplica.

CDU: 34

Da (Im)Possibilidade de Inovação de Tese Defensiva por Ocasião da Tréplica nos Debates Orais do Tribunal do Júri: paridade de armas entre o contraditório e a plenitude de defesa

Kathya Mayra Aquino Neves[1]

Resumo:
Este artigo aborda a questão da (im)possibilidade de inovação de tese defensiva por ocasião da tréplica nos debates orais do tribunal do júri. O problema surge nos casos em que a defesa, em tréplica na fase dos debates orais, sustenta tese inovadora, não ventilada anteriormente. Sem o fito de esgotar o extenso tema, esta pesquisa tem por objetivo verificar se a inovação da tese defensiva sustentada na tréplica viola ou não a garantia constitucional do devido processo legal e da paridade de armas. O presente trabalho inicia-se com a análise dos princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri. Após, passa-se a estudar as fases procedimentais do Tribunal do Júri. Por fim, tratar-se-á da possibilidade ou não de que a defesa inove, por ocasião da tréplica, tese jurídica não mencionada anteriormente, valendo-se do princípio da plenitude de defesa, caso que poderá ocorrer violação ao contraditório, a partir da análise da divergência aparente da aplicação dos mencionados princípios bem como a fundamentação que os justifiquem.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Segunda Fase. Tréplica. Inovação. Plenitude de Defesa. Devido processo legal. Contraditório.

Abstract:
This article addresses the issue of (im) possibility of defensive thesis innovation on the occasion of the triple in the oral debates of the jury court. The problem arises in cases where the defense, in rejoinder at the stage of the oral debates, supports an innovative thesis, not previously ventilated. Without the aim of exhausting the extensive theme, this research aims to verify whether the innovation of the defensive thesis sustained in the rejoinder violates or not the constitutional guarantee of the due legal process and the parity of arms. The present work begins with the analysis of the constitutional principles that govern the Court of the Jury. Afterwards, the procedural phases of the Jury Court are studied. Finally, it will be a matter of the possibility or not that the defense innovates, on the occasion of the rejoinder, a legal thesis not mentioned above, using the principle of full defense, in which case there may be a violation of the adversary, starting from the analysis of the apparent divergence in the application of the aforementioned principles as well as the reasons that justify them.

Keywords: Jury court. Second level. Rejoinder. Innovation. Defense Fullness. Legal process. Contradictory.

[1]Graduanda do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: kmayra.neves@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por intuito examinar a possibilidade ou não de inovação de tese defensiva por ocasião da tréplica nos debates orais do Tribunal do Júri sob o prisma dos princípios constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, bem como, dos demais princípios aplicáveis ao Tribunal do Júri, visto que, na doutrina e na jurisprudência a questão ainda não foi pacificada.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal prevêem o Tribunal do Júri, responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, cujo procedimento está dividido em duas fases, quais sejam: *judicium accusationis* ou juízo de acusação e *judicium causae* ou juízo da causa. Na primeira fase - *judicium accusationis* - ocorre à instrução preliminar, que se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa, em que haverá o direito do Estado a submeter o acusado o julgamento pelo Tribunal do Júri. Diferentemente, na segunda fase - *judicium causae* - será analisado o mérito da causa pelos jurados, onde o julgamento será pautado nas provas dos autos, nos debates orais, na oitiva das testemunhas, dentre outros.

Nessa diapasão, o problema começa quando a defesa, em tréplica nos debates orais na sessão de julgamento, sustenta tese nova, não ventilada anteriormente. A doutrina apresenta três correntes que são possíveis hipóteses de solução do problema apresentado. A primeira afirma que é possível a inovação, em sede de tréplica pois vigora no procedimento do júri o princípio da plenitude da defesa. A segunda não aceita a possibilidade de inovação de tréplica, sob pena de violar o princípio do contraditário. A terceira corrente admite a possibilidade de inovação de tese sem violar os princípios. Nesse contexto, o trabalho irá analisar sobre a ótica dos princípios constitucionais a possibilidade ou não da defesa apresentar novos argumentos e teses no momento da tréplica, visto que, o entendimento ainda diverge no âmbito jurídico.

Desta forma, o trabalho desenvolve-se por meio de três capítulos. O primeiro inicia-se com o estudo dos princípios constitucionais aplicáveis ao Tribunal do Júri. Por sua vez, no segundo capítulo, analisaremos as fases procedimentais do Tribunal do Júri. Por fim, no terceiro capítulo, adentraremos no problema de pesquisa acerca da (im)possibilidade de inovação de tese defensiva por ocasião da tréplica nos debates orais do tribunal do júri, estudando os aspectos doutrinários e a concepção do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de inovação na tréplica.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Primeiramente, princípio em aspecto etimológico tem diversas definições, uma delas é norma de elevado grau de generalidade, capaz de abranger diversas circunstâncias, bem como, solucionar vários conflitos, no que concerne à aplicabilidade de normas de alcance limitado ou estreito. Dessa maneira, quando se tratar de princípio constitucional estamos diante do alicerce de maneira geral do ordenamento jurídico. Os princípios estão sintonizados com os direitos e garantias fundamentais, maneira que, dispõe de mecanismos para salvaguardá-los. (NUCCI, 2015, n.p.)

Assim, neste capítulo explanaremos acerca dos princípios constitucionais aplicáveis ao Tribunal do Júri, tais quais, plenitude de defesa, ampla defesa, sigilo das votações, incomunicabilidade dos jurados, soberania dos veredictos, competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devido processo legal, contraditório e paridade de armas.

2.1 Plenitude e ampla defesa

O princípio da plenitude de defesa está previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal, sendo esse exclusivo daqueles que serão processados e julgados diante do Tribunal do Júri. O referido princípio abrange bem mais que a matéria de direito, como também matérias fora do âmbito do direito, isto é, matérias extrajurídicas, utilizando argumentos bíblicos, psicológicos, sociais, dentres outros de qualquer espécie. (LIMA, 2020, p. 1441/1442)

Destaca-se que, o significado da palavra amplo está ligado intimamente a algo que é muito extenso; abundante; vasto; espaçoso; objeto de grandes dimensões. Nesse sentido, a palavra plenitude se refere a algo em estado de totalidade; completo; íntegro. Para tanto, o objetivo de apresentar este significado é justamante determinar a extensão desse importante princípio, ou seja, a plenitude de defesa está muito além dos argumentos legais, colossal é sua abrangência. (NUCCI, 2008, p. 25)

O Tribunal do Júri é considerado umas das instituições mais democráticas da sociedade, visto que, o poder de decidir se encontra nas mãos dos jurados e não da justiça togada. Avena (2017, n.p) afirma: “aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais.” Nesse sentido, o veredicto é dado pelo povo, isto é, submenter o indivíduo ao julgamento de seus pares, uma sentença que não se restringe as teses jurídicas. Todavia, nem sempre as decisões populares estiveram pautadas no bem da coletividade, e em

alguns momentos, condenaram inocentes, uma vez que, na história da humanidade temos vários exemplos de eleições “legítimas” de pessoas sem responsabilidade com seu povo. Evidência-se então os dois lados do Tribunal do Júri, ou seja, tanto características de democrático, quanto de arbitrário.

Segundo Avena (2017, n.p.), poucas aréas do direito permitem o operador da lei se valer de teses não jurídicas para obter sucesso em sua demanda, todavia, o Tribunal do Júri é uma das exceções a essa regra, pois quando se está em jogo o direito a liberdade e a dignidade da pessoa, o advogado ou defensor público poderá sim se valer de teses com alcances que vão além da norma, visto que, os juízes responsáveis pelo veredicto são juízes leigos. Sob o mesmo entendimento predomina na jurisprudência afirma que a plenitude defesa expressa a defesa integral, completa e irrestrita, na percepção de que a garante-se a parte a utilização de teses não jurídicas que podem ser baseadas em crenças, convicções pessoais, e assuntos alienigenas ao direito. (BRASIL, 2018a)

Nesse contexto, o legislador instituiu o princípio da plenitude de defesa apenas para o procedimento do Júri, porquanto as decisões são proferidas por pessoas leigas, não havendo necessidade de argumentos jurídicos, apenas sua íntima convicção. Por isso, é indispensável que a defesa seja plena e completa, trazendo equilíbrio na relação processual entre as partes. (NUCCI, 2014, p. 36)

Apesar de abundantes dimensões, o princípio da plenitude de defesa encontra limites, verdadeiras barreiras que impedem que o referido princípio se torne um benefício autoritário, ou seja, os argumentos usados pela defesa devem está amparados na licitude do que se alega, pois o causídico não poderá simplesmente aumentar fatos e fundamentos com a devida retidão. (SANTOS, 2005, p. 67)

O referido princípio encontra fronteiras, uma vez que esse benefício em nenhum momento pode se tornar uma arbitrariedade da parte, sob pena de afronta aos demais princípios constitucionais que dão proporcionalidade e racionalidade ao ordemamento jurídico. A sistematização do direito está lastrada no equilíbrio, na balança da moderação e senso de justiça, logo se a ampla-defesa for usadas sem parâmetros o processo se torna eivado de vícios e nulidades. (SANTOS, 2005, p. 67)

Lima (2020, p. 1442) diz que o princípio da plenitude de defesa deve ser analisado por dois ângulos, o primeiro se refere a plenitude técnica e assegura ao defensor, durante os debates, não se limitar meramente à legislação, isto é, poderá se valer de elementos culturais, políticos, regiliosos, filosóficos, sociológicos, emocionais e ordem social. Já no segundo ângulo é analisado a plenitude de autodefesa do réu que, no momento do interrogatório, poderá

apresentar sua própria defesa e motivos para os jurados.

Portanto, conclui-se que plenitude de defesa é imprescíndivel no julgamento no Tribunal do Júri, pois quando a defesa explana sua tese defensiva, essa vai além de argumento jurídicos, com isso, elemento fundamental para garantir o equilíbrio na relação processual.

Por outro lado, Lima (2020, p. 1442) diz que ao contrário do princípio da plenitude de defesa, o princípio da ampla defesa que está previsto no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal e constitui garantia de todos os acusados de modo geral nos atos processuais.

A máquina estatal está a serviço da acusação, assim, o *parquet* possui a sua disposição todos os mecanismos de colheitas de prova e recursos abuntades para condenação do acusado, ao contrário da defesa, considera o lado mais fraco, e não dispõe de todos esses intrumentos, assim a possibilidade de ampla-defesa se configura como uma compensação da gigantesca força do Estado, na figura do promotor. (NUCCI, 2014, p. 35)

Deste modo, o princípio da ampla defesa concede direitos especifícos ao acusado, para garantir a equidade na relação processual, como por exemplo, o ajuizamento de revisão criminal sendo esse exclusivo da defesa, disposto no art. 621 e seguintes, do CPP. (NUCCI, 2014, p. 36)

O princípio da ampla defesa se divide em defesa técnica e autodefesa, em que, ambas se completam. A defesa técnica é realizada por um advogado constituído, nomeado ou defensor público, sendo essa imprescindível durante os atos processuais e, na sua falta, pode causar nulidades processuais. Já a autodefesa, essa realizada pelo próprio acusado, sendo dispensável, por isso, o acusado poderá ficar inerte e, em silêncio, além de não trazer nenhum prejuízo para si. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 77)

Por fim, o princípio da plenitude de defesa se diferencia do princípio da ampla defesa pelas singularides que o torna único, uma vez que, apesar do legislador constituinte ter colocado os respectivos princípios no rol de direitos fundamentais, o primeiro somente é aplicado ao procedimento do Júri, por outro lado, o princípio da ampla defesa está relacionado tanto ao procedimento do Júri, quanto aos demais procedimentos do ordenamento jurídico. Ressalta-se que nenhum princípio exclui o outro, eles apenas se complementam.

2.2 Sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados

O princípio do sigilo das votações está previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal. Este princípio preserva o discernimento dos votos dos jurados, por serem pessoas do povo, em outras palavras, magistrados leigos temporários. Assim, o CPP estabeleceu meios para assegurar a aplicabilidade do princípio em questão, como da incomunicabilidade

dos jurados e a votação realizada em sala especial. (LIMA, 2020, p. 1443)

Destaca a lição de Moraes (2014, p. 93) que: “este preceito constitucional que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional.”

Em virtude disso, o princípio do sigilo das votações, segue o sistema da incomunicabilidade dos jurados, isto é, a partir do momento em que são sorteados, os jurados não poderão dialogar muito menos expor opniões sobre o julgamento. Em eventual comunicação existe possibilidade de aplicação de multa ao jurado que violar o sigilo, como também, poderá ser o processo sujeito a nulidade (CPP, art. 564, inc. III, alínea “j”, *in fine,* c/c o art. 466 § 1º).

Lima (2020, p. 1444) explica que a incomunicação possui natureza relativa, visto que, serve apenas para exposições inerentes ao processo. Logo, se os jurados quebrarem a incomunicabilidade, adiantando o voto, caso fique demostrado o prejuízo, deverá o julgamento ser anulado.

Sob o mesmo entendimento predomina na jurisprudência que a quebra da incomunicabilidade dos jurados não se reveste de índole absoluta, que apenas pode ser decretada a nulidade quando ficar provado o dano a parte e, arguida tempestivamente. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o jurado tenta influência os outros jurados através de fatos ligados ao processo, acerca de como será seu voto e tenta persuadir o julgamento dos demais. Dessa maneira, o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados garantem que a votação seja livre e autônoma, cabendo a cada um votar de acordo com seus preceitos e convicções. (BRASIL, 2011)

Por conseguinte, o art. 485 do CPP, instituiu que encerrado os debates, os jurados são levados para a sala especial e, na ausência deste local, o juiz presidente ordenará que o público se retire do plenário para que seja realizado o pleito. Estarão presentes na sala, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, caso esteja atuando na sua própria defesa, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. (BRASIL, 1941)

Segundo Nucci (2008, p. 30) que: “[...] Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri”. Assim, a sala especial tem por finalidade garantir que os jurados tenham liberdade e segurança durante a votação, porquanto, não possuem as mesmas garantias constitucionais da magistratura, muito menos, o mesmo preparo.

Outrossim, a reforma processual de 2008, trouxe proteção ao sigilo das votações, porquanto, antes era possível saber se a votação era unânime ou não, como por exemplo, “(...)

se o resultado da votação a determinado quesito terminasse em 7 (sete) a 0 (zero), era possível aferir o sentido do voto de cada um dos jurados, já que todos eles teriam votado num mesmo sentido". (LIMA, 2020, p. 1444)

Assim, Suelim Iasmine dos Santos Braga explica que a alteração advinda da Lei nº 11.689/08 no art. 483, § 1º , do CPP, assegura que: "(...) a partir do momento em que forem atigindos 04 votos seja de condenação, seja de absolvição, a votação será automaticamente interrompida". Em virtude disso, com a interrupção da votação será conservado o sigilo e o sentido dos votos dos jurados, uma vez que, não haverá julgamento unânime. (BRAGA, 2017, p. 34)

Pelo exposto, a legislação trouxe mecanismo para assegurar a aplicação do princípio do sigilo das votações, meios de garantir que os jurados julguem sem receio e, livres de qualquer pressão.

2.3 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos está previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, o qual estabelece que "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a soberania dos veredictos". (BRASIL, 1988)

Braga (2017, p. 35) diz que: "(...) Logo, não pode os juízes togados substituírem a decisão dos jurados leigos, visto que somente a estes foi determinada a competência para decidir sobre a procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida."

Assim, seria improvável a modificação da decisão emitida pelo conselho de sentença, referente ao mérito, ou seja com a finalidade de absolver ou condenar o acusado. Todavia, isso não quer dizer que a sentença seja irrecorrível, uma vez que, existe as exceções, além do processo penal admite duplo grau de jurisdição, isto é, será perfeitamente possível que haja recurso ao tribunal *ad quem*. Contudo, a decisão proferida pelo o tribunal *ad quem,* caso esteje relacionado com o mérito do julgamento, em razão da soberania dos veredictos, deverá ocorrer um novo julgamento pelo Tribunal do Júri. (LIMA, 2020, p. 1445)

Outrossim, dispõe o art. 593, inc. III, alínea "d", do CPP, a hipótese de cabimento do recurso de apelação de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, logo, se o Tribunal *ad quem* entender que a decisão proferida pelo Júri foi contrário as provas dos autos, poderá deferir o recurso apenas fazer juízo de rescindente, ou seja, anulação do julgamento e designação de um novo Conselho de Sentença. (LIMA, 2020, p. 1446)

Desse modo, verifica-se que é plausível a anulação do julgamento e designação de um

novo Conselho de Sentença, porquanto, o princípio em questão não suprime a recorribilidade das decisões, além de não violar a soberania dos veredictos.

Por outro lado, tratando da ação de autonoma de impugnação da Revisão Criminal, previsto no art. 621 do CPP, se o Tribunal *ad quem* entender que a sentença condentória ter sido fundada em provas e depoimentos viciados, como por exemplo, ficou comprovado que o documento que levou a condenação do réu era falso, poderá imediatamente absolvê-lo, sendo dispesável sujeitá-lo a um novo julgamento. (LIMA, 2020, p. 1447)

Portanto, não há violação entre o duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos, pelo contrário, existe equilíbrio e harmonia entre os referidos princípios.

2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida está previsto no art. 5º inc. XXXVIII, alínea "d" da Constituição Federal. Nucci (2014, p. 681/682) diz que é assegurado a competência mínima para o julgamento no Tribunal do Júri, sendo os crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, quais sejam, homicídio, feminicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto. Além disso, os crimes conexos, conforme os artigos 76, 77 e 78 do CPP, isto é, os crimes de jurisdição comum que por razão do vínculo com os dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal Popular.

Segundo Lima (2020, p. 1448) o Júri teria os crimes dolosos como competência mínima, essa que não poderia ser retirada, porquanto se trata de *cláusula pétrea* prevista na Constituição Federal, art. 60, § 4º, inc. IV, ou seja, não poderia alterar a competência do Júri, porém nada impede que essa seja ampliada, porquanto a legislação trouxe competência mínima para o Júri.

Nucci (2014, p. 681) assevera que: "a *cláusula pétrea* no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento". Em virtude disso, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que é permitida e cabível a ampliação da competência do Tribunal do Júri pelo legislador ordinário. (BRASIL, 2010)

Dessa maneira, conclui-se que o Tribunal do Júri possui competência mínima do julgamento e processamento dos crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos a eles, todavia, o legislador poderá acrescentar sua competência, pois como *cláusula pétrea*, apenas pode ser ampliado seu alcance.

2.5 Devido proceso legal

O artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal traz a garantia fundamental ao devido processo legal, ou seja, assegura a todos o direito de um processo, passando por todas as etapas previstas em lei, aquelas predefinidas anteriormente.

Tourinho Filho (2013, p. 70/71) diz que o princípio em questão é de tamanha importância que este é oriundo da *Magna Charta Libertatum* de João Sem Terra, além de estar relacionado com todos os ramos dos direitos, bem como, com outras garantias constitucionais, quais sejam, os princípios da: legalidade, presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural, dignidade humana, dentre outras, presente também, no direito de ser citado e de ser intimado de todas as decisões que comportem recurso.

Távora e Alencar (2017, p. 88) diz que o princípio do devido processo legal deve ser examinado sob dois parâmetros, ou seja, parâmetro processual *procedural dueprocess* e parâmetro material *substantive due processo oflaw*. A primeira garanti a proteção dos bens jurídicos, já a segunda está ligada a formação e execução legislativa com intuito de que a execução seja adequada, correta e razoável.

Em virtude disso, o devido processo legal deve satisfazer o interesse público nas elaborações legislativas comprometendo a atender os interesses sociais, logo evitando abuso de poder por parte do Estado e garantido um processo justo.

2.6 Contraditório

O princípio do contraditório está previsto no art. 5°, LV, da CF/1988, garante as partes equilíbrio de tratamento no curso do processo, cabendo ao juiz zelar pelo contraditório, visto que, as partes possuem a influência de convencer o magistrado durante o curso processual. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 75/77)

Em linha de raciocínio semelhante, destaca Avena (2017, n.p.), que o princípio em questão é o mais importante do sistema acusatório, devido a dimensão do seu alcance, de maneira que atinge tanto o polo acusatório quanto o defensivo e proporciona às partes a oportunidade de se manifestar em todos os atos processuais antes do julgamento.

O princípio do contraditório conjuntamente com o princípio da ampla defesa formam a viga mestra de todo os processo, principalmente o procedimento penal, além de ser a garantia

de igualdade do acusado perante todo o arsenal estatal acusatório. Nesse sentido, é de interesse da sociedade que os processos sejam justos e equitativos, sendo assim, o único rumo para uma sentença proporcional. (PACELLI, 2017, n.p.)

Indubitavelmente, que o princípio do contraditório tem por maior relevância no procedimento penal, porquanto, está diretamente ligado ao princípio do devido processo legal, de maneira que garante as partes resposta para as alegações adversárias, caso houver a inobservância, estará lesionando o direito do outro, além de causar nulidade do ato parcial ou total, dependendo da gravidade causada. (LOPES JUNIOR, 2018, n.p.)

Segundo Lima (2020, p. 57), predomina na jurisprudência que o contraditório é imprescindível na fase processual, e não na fase investigatória, porquanto, o inquérito policial é procedimento administrativo com intuito de colher elementos quanto uma possível existência de crime e quanto a autoria, com isso não haveria contraditório nas investigações.

Todavia, a defesa tem acesso às provas já documentadas nos autos do inquérito, conforme a súmula vinculante nº 14: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Por conseguinte, quando se tratar da fase processual a doutrina divide o princípio em duas espécies, a primeira seria contraditória para a prova ou contraditório real, aquele realizado no momento da produção da prova, como por exemplo, a oitiva de testemunha, acareações e reconhecimento de pessoas. A segunda espécie seria o contraditório sobre a prova ou contraditório postergado ou diferido, esse as partes têm conhecimento posterior, ou seja, depois que a prova foi produzida irá contraditar, como por exemplo, a interceptação telefônica. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 76)

Outrossim, o princípio do contraditório possui dois elementos essenciais, sendo eles o direito à informação e o direito de participação, isto é, o alcance das informações do processo as partes e a sua respectiva atuação nos atos processuais. (LIMA, 2020, p. 56)

Em suma, o contraditório, como princípio fundamental, garante aos sujeitos do processo o direito de se manifestar no processo antes do julgamento, além de ser ferramenta que concede a informação e a reação aos sujeitos do processo, bem como, meio equilíbrio de forças na relação processual. O contraditório é presuposto de paridade de armas, isto é, um princípio é consequência do outro, agregados com o objetivo de uma melhor prestação da tutela jurídica e proteção do tratamento igualitário entre as partes. (LIMA, 2020, p. 56)

2.7 Paridade de armas

A Constituição Federal não expressou formalmente sobre o princípio da paridade de armas, maneira que essa, deriva do direito fundamental à igualdade das partes diante o ordenamento jurídico. Portanto, é o instrumento para equilibrar a atuação do Estado diante da defesa.

Tourinho Filho (2013, p. 60) diz que: "Para que haja essa igualdade e indispensável disponham as partes das mesmas armas. É o princípio da *par conditio* ou da *equalityofarms*. Os direitos e poderes que se conferem à Acusação não podem ser negados a Defesa, e vice e versa". Além disso, a normatização do princípio em questão, conforme artigo 7º do Código de Processo Civil garanti a igualdade de tratamento na relação júridica, devendo as partes se atentar ao seus direitos e deveres, pleiteando o juiz por cuidar pelo efetivo contraditório. Em vista disso, a paridade de armas precisa estar coesa à igualdade, uma vez que, ausente o referido princípio gera-se desproporção na relação processual. (BRAGA, 2017, p. 8)

Sobre o tema, prospera na jurisprudência que o princípio da paridade de armas relaciona-se aos direitos fundamentais da igualdade e do devido processo legal, ambos de âmbito constitucional. Assim, a igualdade ela tem que ser formal e matérial, tutelando as peculiaridades, isto é, dar as mesmas oportunidade entre as partes de falar, contraditar, indagar, requerer e de interferir nas provas, com a devida simetria. (BRASIL, 2018b)

Portanto, o princípio da paridade de armas traz meios para assegurar o equilíbrio da relação processual, principalmente relacionado a defesa diante o Estado, ou seja, é um mecanismo para se igualar os atos dentro do procedimento penal, bem como, para que não ocorra violação aos direitos fundamentais.

3 FASES PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo, examinaremos o procedimento do Tribunal do Júri, que está disciplinado nos artigos 406 ao 497 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), conforme a alteração advinda da Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008.

Doutrinariamente o Tribunal do Júri é bifásico, ou seja, contém duas fases bem distintas. Na primeira fase será realizado o juízo de admissibilidade ou *iudicium accusationi*, ocorrendo a formação de culpa. Na segunda fase, que se inícia com a decisão pronúncia, ocorrerá o juízo de mérito ou *iudicium causae*. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 1234)

Os artigos 406 ao 421 do Código de Processo Penal tratam da primeira fase do Júri, que consistem o livro II (Dos processos em espécie), Título I (Do processo Comum), capítulo II (Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri), seção I (Da acusação e da instrução preliminar) e seção II (Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária). (BRASIL, 1941)

Outrossim, nos artigos 422 ao 497 do Código de Processo Penal dispõem acerca da segunda fase, começando na seção III (Da preparação do processo para o Julgamento em Plenário), seção IV (Do alistamento dos jurados), seção V (Do desaforamento), seção VI (Da organização da pauta), seção VII (Do sorteio e da convocação dos jurados, seção VIII (Da função do jurado), seção IX (Da composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença), seção X (Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri), seção XI (Da instrução em plenário), seção XII (Dos debates), seção XIII (Do questionário e sua votação), seção XIV (Da sentença), seção XV (Da ata dos trabalhos) e da seção XVI (Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri), concernentes ao Capítulo II, do Título I, do Livro II. (BRASIL, 1941)

3.1 Primeira fase – da acusação e da instrução preliminar

É preciso pontuar de início, que nesta fase não há a participação do Conselho de Sentença, apenas o magistrado de carreira atua, momento em que identifica, ou não, o direito de o Estado sujeitar o acusado ao julgamento diante do plenário do Tribunal do Júri. (BRASIL, 2014)

A primeira fase começa com o oferecimento da denúncia ou queixa. O juiz entendendo que não existe justa causa para a ação penal, deverá rejeitar a inicial acusatória fundamentado com o art. 395 do CPP. Todavia, se denúncia ou queixa contiver provas de materialidade e indicíos de autoria o juiz receberá a peça acusatória e determinará a citação do autor para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. (NUCCI, 2008, p. 48)

Poderá ocorrer a citação por edital, meio utilizado quando o réu não for localizado para ser citado pessoalmente. Sendo realizada a citação por edital, o acusado terá o prazo de dez dias, para a apresentar a resposta à acusação. Porém, se o denunciado não comparecer, o processo e o prazo prescricional serão suspensos até que encontre o réu, conforme dispõe o art. 366 do CPP. O acusado, na resposta à acusação poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, indicar provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o limite de oito e alegar tudo que entenda pertinente para a sua defesa. (NUCCI, 2008, p. 48)

Todavia, se o acusado não apresentar a resposta a acusação prevê o art. 408 do CPP que,

“não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos”. Após, apresentada a defesa, seja pelo advogado constituído, seja pelo defensor dativo nomeado pelo juízo, dispõe o art. 409 do CPP, que o magistrado escutará o órgão acusador sobre eventuais documentos apresentados pela defesa, no prazo de cinco dias. (BRASIL, 1941)

No mais, terminada a fase preliminar o magistrado irá marcar a data da audiência de instrução, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências solicitadas pelas partes, no prazo de dez dias. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 1235)

O art. 411 do CPP foi alterado pela lei 11.689, de 2008, que determinou que as provas deverão ser produzidas em uma só audiência, podendo o magistrado, neste momento, rejeitar aquilo que entenda inadequado ou protelatório para o processo, ou seja, atua como um filtro separando o que é importante ou não das provas. (BRASIL, 1941)

Nesse sentido, Aury Lopes Junior crítica a referida lei ao afirmar que a reforma de 2008, concedeu a possibilidade do magistrado suprimir ou diminuir as provas, fazendo com que o conteúdo probatório não chegue de forma completa ao conhecimento dos jurados, visto que, esses são os reais julgadores do processo. Em face disso, aquilo que era irrelevante para o magistrado poderia ser importante e necessário para o Conselho de Sentença. (LOPES JUNIOR, 2018, n.p.)

Durante a audiência, a prova oral será realizada na consecutiva ordem: o pronunciamento da vítima; depois das testemunhas de acusação e defesa; após serão prestados esclarecimentos dos peritos; em seguida acareações e o reconhecimento de pessoas ou coisas e, por fim, será realizado o interrogatório do acusado. Após a colheita das provas seguirá os debates orais, primeiro a acusação e, depois seguinte a defesa. Caso haja assistente de acusação, será facultado suas declarações antes da defesa. (AVENA, 2017, n.p.)

Assim, após finalizar os debates, disciplina o art. 411, § 9º do CPP que: “Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos”. Verifica-se, que nesse momento, fica facultado ao juiz proferir sua decisão de imediato ou no prazo de dez dias, podendo prolatar as decisões de pronúncia, impronúncia, absolvição súmaria ou desclassificação para crime diverso do Júri. (AVENA, 2017, n.p.)

Dado o exposto, a primeira fase do Tribunal do Júri, conforme o Código de Processo Penal no art. 412, deverá que ser finalizada no prazo não superior a noventa dias. Destaca-se, nos próximos subtópicos, as quatro possibilidades de concluir esta fase, que são: a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e a desclassificação. (BRASIL, 1941)

3.1.1 Pronúnica

Nota-se a princípio, que a decisão de pronúncia é a única que dá continuação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, isto é, quando o magistrado irá pronunciar o réu estando convicto da existência de materialidade do fato e, evidências de autoria ou de cooperação, conforme dispõe o art. 413, *caput* do CPP. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1238)

Verifica-se ainda que a pronúncia é classificada como decisão interlocutória mista não terminativa, em razão de que apenas finaliza a primeira fase do procedimento sem concluir o processo, ou seja, o juiz apenas faz a admissibilidade da acusação, a fim de remeter o acusado ao Conselho de Sentença. (AVENA, 2017, n.p.)

No mais, a pronúncia faz coisa julgada formal, visto que, quando ocorrer a preclusão da via recursal, tornará imutável, salvo, quando ocorrer o surgimento de circunstância superveniente que modifica a classificação do crime, de acordo com o art. 421 § 1º do CPP. (LOPES JUNIOR, 2018, n.p.)

A impugnação cabível contra a decisão de pronúncia é o recurso em sentido estrito, conforme disciplina o art. 581, inc. IV do CPP. Quanto as nulidades relativas, devem ser todas alegadas sob pena de preclusão, isto é, serão sanadas após ficar definitiva a decisão de pronúncia. (LIMA, 2020, p. 1.480)

Dado o exposto, a decisão de pronúncia tem por efeito a interrupção da prescrição, a preclusão das nulidades não expostas até a pronúncia, além, de encaminhar o acusado para segunda fase onde ocorrerá o julgamento pelo Tribunal do Júri.

3.1.2 Impronúncia

A decisão de impronúncia está prevista no art. 414 do CPP, segundo a qual “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”. (BRASIL, 1941)

Nesse sentindo, a impronúncia e uma decisão de indeferimento para prosseguimento do processo e, por consequência não haverá o julgamento diante o Conselho de Sentença, em razão de, que o magistrado verificou a inexistência de fato ou de indícios satisfatórios de autoria ou cooparticipação. (CAPEZ, 2019, n.p.)

A natureza da impronúncia é de interlocutória mista terminativa e, faz coisa julgada formal, pois, não examina o mérito da causa, disposto no parágrafo único do art. 414 do CPP.

Pode o processo ser reaberto até a extinção da punibilidade com o surgimento de provas novas. Assim, o magistrado de carreira não expressa se o acusado é inocente, ou não, mas, por enquanto, não há elementos para sua culpa. (CAPEZ 2019, n.p.)

Ademais, explica Capez (2019, n.p.) que: “despronúncia é a aquela decisão do tribunal que julga procedente o recurso da defesa contra a sentença de pronúncia”. Logo, após o deferimento do recurso apresentado a despronúncia exprime à impronúncia. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 758)

Salienta-se, para a impugnação da sentença de impronúncia será cabível o recurso de Apelação, conforme prevê o art. 416 do CPP que: “Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação”. (BRASIL, 1941)

Após ser proferida a sentença que impronúncia a acusação, os crimes conexos seram remetidos aos juízo competente para apreciação e julgamento, hipótese que não seja ele o respectivo competente. (LIMA, 2020, p. 1456)

Assim, não havendo prova de materialidade do crime ou de autoria ou participação teremos a decisão de impronúncia do réu pelo Juiz Togado. Todavia, caso apareça provas novas e ainda não tenha ocorrido a extinção da punibilidade, será instaurado uma nova ação penal, através de uma nova denúncia ou queixa, de modo que, inicializa um novo processo sobre o crivo do contraditório e ampla defesa.

3.1.3 Absolvição súmaria

É necessário observar sobretudo que a sentença de Absolvição Sumária está prevista no art. 415 do CPP, *caput* e seus incisos, sendo decisão mérito que finaliza o processo, de modo que, indefere a pretensão punitiva do Estado. (NUCCI, 2008, p. 94)

Assim, segundo estabelece o art. 415 do CPP, as hipóteses para a absolvição são: inexistência de fato, provado não ser autor ou partícipe do fato, a acusação não constitui infração penal e demonstrada causa de isenção de pena, isto é, as exludentes de culpabilidade ou de exclusão do crime que seria as excludentes de ilicitude. (NUCCI, 2014, p. 697)

No mais, tratando do acusado inimputável, não se aplica a absolvição sumária, ressalvado se esta for a única tese de defesa. Todavia, sendo a única tese será aplicada medida de segurança. Caso tenha outra tese, por exemplo, se acusado inimputável agiu em legítima defesa, ocorrerá a absolvição sumária sem a aplicação de medida de segurança. (NUCCI, 2014, p. 698)

3.1.4 Desclassificação

A decisão de desclassificação está disposta no art. 419 do CPP, possui natureza jurídica de decisão interlocutória modificadora de competência, isto é, o magistrado entende que a acusação do crime não é de competência do Tribunal do Júri, assim, desclassifica a infração para não dolosa contra a vida, encaminhando o processo ao juízo competente. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 1248)

Nesse sentido, a desclassificação ocorre, por exemplo, quando o processo foi iniciado pela prática do crime de homícidio simples e, durante o julgamento o juiz entendeu que a morte da vítima aconteceu em decorrência da violência empregada durante a substração do bem patrimonial, assim, caracterizando o crime de latrocínio. Todavia, o juiz que proferiu a desclassificação não poderá dizer qual delito, deixando essa classificação para o juízo que será encaminhado. (LIMA, 2020, p. 1.457)

Por fim, a desclassificação realizada na primeira fase do Júri, durante o juízo de admissibilidade, altera o crime doloso contra a vida, trazendo-lhe outro formato. Assim, os jurados, que só atuariam na segunda fase do julgamento, não chegarão a julgar, visto que a desclassificação ainda na primeira fase retira do corpo de jurados a competência da infração.

3.2 Segunda fase – do julgamento

Antes da reforma de 2008 a segunda fase começava com a apresentação da peça de libelo crime acusatório, em que, consistia na descrição dos fatos apurados da acusação e a solicitação da condenação do acusado. (RANGEL, 2018, n.p.)

Todavia, o libelo crime foi revogado pela lei nº 11.689, de 2008 e, atualmente, a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri inicia-se com o recebimento dos autos pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, conforme disciplina o art. 422 do CPP, que ordenará a intimação das partes, para que no prazo de cinco dias, apresente meios de provas, isto é, sobre o rol de testemunhas para depor em plenário, sendo no máximo cinco e, a juntada de documentos e requerimento de diligência. (BRASIL, 1941)

Em seguida, conforme dispõe o art. 423 do CPP, ocorrendo o resultado das provas solicitadas para demostração em plenário do julgamento, o magistrado adotará medidas para regularizar possíveis nulidades ou elucidar fato relevante para o julgamento. (AVENA, 2017, n.p.)

Destaca-se que antes de iniciar o julgamento durante a preparação do processo para

julgamento em plenário, poderá ocorrer o desaforamento, isto é, a transferência do processo para outra comarca da mesma região, desde que estejam comprovadas as circunstâncias previstas no art. 427 do CPP, tais quais, o interesse da ordem pública, incerteza da imparcialidade do júri, risco à segurança do acusado, bem como, na hipótese do art. 428 do CPP, quando o julgamento não foi realizado no prazo de seis meses a contar da preclusão da decisão de pronúncia. (GRECO FILHO, 2015, n.p.)

O desaforamento pode ser solicitado diretamente a Instância Superior, pelo juiz ou qualquer uma das partes. Sendo julgando procedente o desaforamento, o tribunal *ad quem* apontará qual comarca julgará o processo. (GRECO FILHO, 2015, n.p.)

Portanto, o libelo foi abolido, posto que, hoje apenas será dado prazo ás partes, para o requerimento de provas que serão utilizados em plenário. Além disso, o art. 479 do CPP, prevê que as partes só poderão anexar aos autos do processo documentos para exibição durante o plenário, no prazo mínimo de três dias úteis, para que a parte contrária tome conhecimento. Por conseguinte, o juiz realizará um resumo do processo que será incluído em pauta que poderá ser lido pelos jurados durante a sessão de julgamento em plenário.

Conforme o art. 447 do CPP, o Conselho de Sentença é composto por um juiz togado, sendo esse o presidente do Júri, e mais vinte e cinco jurados, em que dentre esses serão sorteados sete para a sessão do julgamento. Assim, sua composição total são de vinte e seis integrantes, formando um órgão colegiado. (BRASIL, 1941)

A instrução em plenário está disposta no arts. 473 a 475 do CPP, do que as partes poderão questionar a vítima, se for possível, como também, as declarações das testemunhas de plenário arroladas. Vale destacar que o papel do juiz presidente é auxiliar, tendo como função de evitar possíveis opressões entre o órgão acusador e o advogado de defesa em face das testemunhas. Desse modo, os jurados são os autênticos juízes da ação penal eles que decidirão com sua íntima convicção acerca do caso, todavia, deve se manter imparcialidade. (LOPES JUNIOR, 2018, n.p.)

Iniciada a sessão em plenário, após as oitivas das testemunhas o juiz presidente transfere a palavra ao Ministério Público, órgão acusador, que terá uma hora e meia para sustentar a tese de acusação (art. 476 c/c o art. 477, CPP), posteriormente o advogado de defesa por igual tempo para se manifestar. (NUCCI, 2014, p. 731)

Na mesma ocasião, o juiz togado informará ao órgão acusador se pretende replicar, caso a resposta for afirmativa, terá o tempo de uma hora, se não for o caso, terminará os debates. Entretanto, se ocorrer réplica e oportunizada a defesa a manifestação por meio da tréplica por igual tempo. (NUCCI, 2014, p. 734)

A réplica é a oportunidade dada a acusação depois de encerrado os debates pela defesa, podendo neste momento voltar e ratificar o contéudo da imputação quanto à matéria de fato e de direito. Em virtude disso, ocorrerá a tréplica que é o momento facultado à defesa poder sustentar sua tese novamente, além poder rebater fatos relatados na réplica. (MUCCIO, 2011, p. 1387 e 1388)

Nesse meio termo, conforme art. 497 inc. XII do CPP, poderá acontecer os chamadas apartes, que são oportunidades dadas pelo juiz presidente a parte durante a oratória da parte contrária, para que intervenha na fala, com o intuito de fazer alguma observação. Nesse sentido, os apartes não podem ser confundidos com interferências, pois essa é um pedido feito a parte *ex adverso*, para que interceda em sua fala, sendo uma faculdade da outra parte deixar ou não, assim existindo relutância da parte adversa, o juiz presidente poderá conceder o aparte ao requerido. Por fim na interferência não existe solicitação e nos apartes é necessário a solicitação. Nesse viés, cada aparte possui no máximo até 3 (três) minutos de duração, assim para que exista paridade de opotunidades e de tempo tando para acusação quanto para a defesa, o juiz presidente irá adicionar esse tempo a fala da parte contrária que cedeu o aparte. (LIMA, 2020, p. 1515)

Então, encerrados os debates, o juiz togado perguntará aos jurados se eles estão preparados para julgar ou se querem mais informação, caso algum jurado precisar, o magistrado prestará esclarecimento e vista aos autos. Os jurados, estando preparados para julgar, serão conduzidos à sala secreta juntamente com o juiz e os partes, onde será realizada a leitura e a explicação dos quesitos de votação. Assim, distanciandos do público, preservar-se-á o sigilo e a privacidade das votações. (NUCCI, 2014, p. 739)

Conforme aduz o art. 483 do CPP, os quesitos têm que ser pronunciados em ordem, cujas as perguntas recairão sobre os seguintes pontos: materialidade do fato, autoria ou participação, se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa, se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 1941)

Por conseguinte, dispõe o § 1º do art. 483 do CPP, que se a resposta de mais de três jurados for negativa, no que tange a materialidade do fato e da autoria ou participação, finaliza a votação, acarretando a absolvição do acusado. Todavia, prevê o § 2º do art. 483 do CPP que, quando mais de três jurados responderem positivo aos quesitos de materialidade do fato e da autoria ou participação, será enunciado a perguntar se, os jurados abolvem o acusado, sendo o pronunciamento para a condenação, prosseguirá para os demais quesitos. Em seguida, de acordo com o § 3 º do art. 483 do CPP, na hipótese de os jurados decidirem pela condenação do acusado, será dado continuidade ao julgamento, sendo formulados os seguintes quesitos no

tocante a causa de diminuição de pena eventualmente alegada pela defesa e sobre a circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena. (BRASIL, 1941)

Conforme o artigo 483, §§4º e 5º, do CPP, tendo sido exposta tese de desclassificação, a respectiva pergunta deve ser formulada após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso. Quando se tratar de tese defendida for a de acontecimento de crime na sua forma tentada ou existindo divergência sobre a tipificação do delito, contanto que de competência também do Tribunal do Júri, o juiz presidente formulará quesitos a respeito dessas questões, a serem respondidas após o segundo quesito. (BRASIL, 1941)

Explicados os quesitos aos jurados e decididas eminentes questões de ordem ocasionadas pelas partes e, realizada votação, o Juiz presidente ordenará ao escrivão que registre o resultado do julgamento. Logo, não existindo contradição entre as respostas, o magistrado proferirá a sentença. (CAPEZ, 2019, n.p.)

Contudo, a segunda fase do Tribunal do Júri é a que mais evidência o julgamento pelos seus pares, pelo Tribunal Popular, isto é, a atuação dos juízes leigos na atividade jurisdicional e os debates orais assegurados pela plenitude de defesa. Em virtude disso, os quesitos respondidos pelos jurados para a condenação ou absolvição do acusado, vêm dos debates entre as partes, e circunstancial réplica e tréplica, bem como, o interrogatório do réu e decisão de pronúncia.

4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA POR OCASIÃO DA TRÉPLICA NOS DEBATES ORAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Muito se discute na jurisprudência e na doutrina acerca da possibilidade de inovação de tese defensiva no momento da tréplica. Isso ocorre, por exemplo, em plenário nos debates orais do Tribunal do Júri, quando a defesa vem desenvolvendo, por exemplo, a tese de negativa de autoria e, logo após, no momento da réplica, a acusação menciona prova testemunhal já produzida em juízo, em que afirma que o acusado seria o responsável pelos fatos. Em seguida, durante a tréplica, a defesa estrategicamente inova a tese, e sustenta que o réu cometeu o delito, porém amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. (LIMA, 2020, p. 1511)

Diante disso, existem três correntes acerca da possibilidade de inovação da tese no momento da tréplica na sessão plenária de julgamento do Tribunal do Júri: a primeira defendida pelos doutrinadores como Guilherme Souza Nucci e Marcos Bandeira, os quais entendem que a situação apresentada é plenamente admissível em virtude do princípio da plenitude de defesa. A segunda corrente é contra a inovação de tese defensiva com o argumento que violaria o

princípio do contraditório. Tais defensores desse entendimento são Fernando Tourinho Filho, Hidejalma Muccio, Norberto Avena, Paulo Rangel, Ronaldo Batista Pinto e Vicente Grego Filho. A terceira corrente, defendida por Renato Brasileiro de Lima, traz o meio termo entre a primeira e a segunda corrente, em que defende a inovação sob condição de restabelecimento do contraditório da parte adversa. Nos próximos tópicos analisaremos os argumentos utilizados pelas correntes supracitadas, bem assim como a jurisprudência vem se posicionando a respeito da situação apresentada.

4.1 Aspectos doutrinários acerca da inovação na tréplica

A primeira corrente doutrinária é favorável à inovação de tese defensiva durante a tréplica. Essa possibilidade estaria amparada pela presença do princípio da plenitude de defesa ao rito do Tribunal do Júri. Porquanto, o princípio em questão garante ao acusado a mais efetiva defesa, permitido com isso, a modificação dos argumentos durante a tréplica, por razão de estar em jogo a liberdade do indivíduo. (LIBERA, 2018, p. 99)

Guilherme Souza Nucci também é a favor da inovação de tese defensiva na tréplica em virtude de três argumentos. O primeiro, obviamente, é que uma das partes deve se manifestar por último, visto que, seria o julgamento inacabável, sendo impossível ouvir a parte contrária toda vez que possuir nova manifestação sobre o mesmo fato. O segundo ponto encontra-se relacionado ao princípio do contraditório, pois durante os debates orais é assegurado a manifestação contrária quanto às provas ou fatos não exibidos, questão que poderá ocasionar possível mudança na direção dos debates. Destarte, não existiria afronta ao contraditório em relação às teses jurídicas e, em função disso, ficaria permitida a inovação de tese. Já o terceiro ponto, a acusação deve atentar aos limites da pronúncia, assim, não haverá necessidade de contrapor cada alegação, pois a decisão de pronúncia é lastreada nas provas dos autos, assim o Ministério Público não precisaria se preocupar em rebater as teses defensivas, precisando apenas demostrar ao Conselho de Sentença sobre as evidências presentes na pronúncia, não tendo, então, que se falar em surpresa. (NUCCI, 2008, p. 206/208)

Dessa forma, Marcos Bandeira segue a mesma linha de raciocínio reconhecendo a possibilidade de modificação de tese jurídica na tréplica, sustentando que deve prevalecer no Júri o princípio da plenitude de defesa, bem como, o Ministério Público não poderá arguir surpresa por estar restringindo a pronúncia. (BANDEIRA, 2010, p. 179)

Em razão disso, trazemos como exemplo a decisão proferida no Acórdão nº 713907, em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs recurso de Apelação contra

a sentença que absolveu o acusado em relação ao crime de homicídio. Nas razões recursais, o *parquet* relata que ocorreu nulidade subsequente à decisão de pronúncia em virtude da inovação de tese realizada pela defesa durante a tréplica, sem que o *parquet* pudesse manifestar após aquela ocasião, ferindo assim o princípio do contraditório. No presente caso, a defesa, durante a sustentação oral na tréplica, defendeu a absolvição genérica do acusado, o que não tinha sustentado na primeira fase dos debates orais, contudo, o Desembargador Relator não reconheceu a nulidade arguida pelo Ministério Público, declarando legítima a inovação defensiva na tréplica, porquanto o Tribunal do Júri assegura o princípio da plenitude de defesa em que impede qualquer limitação a sua atuação, bem como, não existe qualquer objeção expressa na lei processual. (BRASIL, 2013)

Destaca-se que a estratégia da defesa de deixar apenas para o último instante tem seus pontos positivos, todavia encontra-se pontos negativos, pois, se torna arriscado por ser um momento facultativo no processo, porque se o Ministério Público não apresentar a réplica, não haverá a tréplica logo, não utilizará os argumentos que poderia ajudar na absolvição do réu. Além disso, a defesa faça a inovação em Tréplica de maneira que prejudique o réu, o juiz pode, inclusive, ser desfeito caso o réu esteja indefeso.

Portanto, o legislador não fez delimitação quanto a inovação de tese jurídica, logo, abrindo espaço para a interpretação dos operadores do direito. Assim, a apresentação de nova tese por ocasião de tréplica não violaria o princípio do contraditório, visto que, a defesa se pronúncia por último e, portanto, o princípio da plenitude de defesa se apresenta de forma mais abrangente que os demais princípios no Tribunal do Júri. Sabendo-se que e o princípio em questão possibilita uma defesa plena, o advogado de defesa ou defensor público poderá se valer de argumentos jurídicos e não jurídicos para atuar na defesa do indivíduo, isto é, nos debates orais, convencer os jurados da inocência do acusado através de argumentos não jurídicos, ou seja, razões sociais, culturais, emocionais, políticas e dentre outras que podem ser mencionandas conforme o caso concreto.

Por outro lado, a segunda corrente defende, sob o prisma do princípio do contraditório e da paridade de armas, a impossibilidade de modificação da tese defensiva durante a tréplica. Porquanto, o princípio da plenitude de defesa deve relacionar-se com os demais princípios constitucionais. Nesse sentido, no momento da tréplica, a defesa deverá proferir teses jurídicas com o mesmo sentido que sustentaram nos debates. Logo, a impossibilidade de inovação de tese não alcançaria a tese pessoal do réu, porque, ainda que a tese não fosse exposta nos debates, não ocorreria espanto ao Ministério Público. (MUCCIO, 2011, p. 1.388)

Outro fator existente nessa corrente tem relação com a abrangência do princípio do

contraditório, porquanto, o meio que é disponibilizado a uma parte, da mesma forma deve ser permitido a outra, assegurando o equilíbrio entre os dois lados, garantido assim paridade de armas. Logo, evitar a surpresa da acusação, é evitar que debate seja prolongado, gerando uma discussão interminável que consequentemente poderá afetar na decisão dos jurados. (PINTO, 2006, n.p.)

Dessa maneira, salienta que, todos os atos da demanda necessitam de ser exercidos sob o manto do contraditório, isto é, as partes devem participar para contraditar ou manifestar nos atos do processo. Nesse sentido, a tese nova se equipara ao fato novo e, em ambos os casos possibilitam a parte contrária se manifestar. Ressalta-se que, quem irá decidir sobre o mérito do julgamento, são pessoas leigas que atentarão apenas na matéria de fato e não de direito, ficando o juiz presidente responsável por velar pelo princípio do contraditório. (BRAGA, 2017, p. 48; GRECO FILHO, 2015, n.p.)

A mesma posição é compartilhada por Norberto Avena que compreende que é inaceitável a modificação de tese somente na tréplica, posto que tal atitude causa excessiva violação ao princípio do contraditório. Porém, reconhece que a aplicação excessiva da plenitude de defesa poderá beneficiar o processo, no sentido, de uma condução mais razoável e proporcional da demanda. Todavia, tal princípio não poderá sobrepor demais direitos fundamentais, devendo o advogado apresentar suas teses defensivas à luz da lealdade processual. (AVENA, 2017, n.p.)

No mesmo raciocínio Paulo Rangel afirma que haveria um cerceamento na acusação caso a defesa utilizasse tese nova na tréplica, visto que, a acusação, após esse momento, não faz nenhuma manifestação referente aos debates, portanto, a defesa necessariamente tem a palavra final. (RANGEL, 2018, n.p.)

Consoante esse entendimento, Fernando Tourinho Filho afirma que o Júri é composto por juízes leigos que podem tanto condenar quanto absolver o réu com base em teses supralegais. Nesse sentido, por mais que a defesa inove na tréplica, não faria diferença para a formação do veredicto dos jurados, visto que, eles não conseguem diferenciar, por exemplo, uma excludente de ilicitude para excludente de culpabilidade. Assim, o princípio da plenitude de defesa estaria voltado apenas para o âmbito recursal exclusivo da defesa, ou seja, protesto por um novo júri, embargos infringentes e de nulidade e, na ação autônoma de impugnação chamada revisão criminal. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 779)

Nesse sentido, a título de exemplo, o Acórdão nº 1169907, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde o réu, inconformado com a sentença proferida pelo Júri, apresentou recurso de apelação alegando que houve nulidade posterior a decisão de

pronúncia, visto que, nos quesitos de votação, o Juiz Presidente do Júri não incluiu a tese mencionada na Tréplica por considera-la de menor importância. Porquanto, durante o julgamento, a primeira parte dos debates a defesa sustentou a tese de negativa de autoria, porém, durante a tréplica inovou e defendeu a tese de participação de menor importância, que não tinha apresentado anteriormente e solicitou que incluísse a nova tese nos quesitos de votação, todavia, foi indeferida pelo Juiz que sustentou que a modificação em tréplica causa ofensa ao princípio do contraditório. Assim, no que tange a esse ponto, no recurso, o Tribunal *ad quem* não acolheu a nulidade apresentada, seguindo a corrente de que a inovação de tese defensiva na tréplica viola o princípio do contraditório. (BRASIL, 2019)

Importante relatar acerca da possível nulidade processual quando ocorrer a sustentação de tese inédita na tréplica, tese que não foi acolhida pelos Acórdãos nº 713907 e nº 1169907 supramencionados. As partes buscaram, em sede recursal, o reconhecimento da nulidade processual após a decisão de pronúncia (art. 593 inc., III alínea "a" do CPP) devido a inovação de tese na tréplica, porém, ambos os acórdãos não foram acolhidos, assim, não trouxe modificação da decisão do Júri. Todavia, caso o juízo *ad quem* tivesse acolhido os fundamentos apresentados pelas partes, o réu seria submetido a novo julgamento diante o Tribunal do Júri, porquanto, o Tribunal Superior não tem atribuição de absolver ou condenar o réu, devendo, após o reconhecimento da nulidade, remeter o processo ao juízo *a quo* para nova sessão em plenário.

Dado o exposto, a corrente que defende a impossibilidade de inovação de tese, aduz que o princípio da plenitude de defesa não deverá ser utilizado de maneira desproporcional, isto é, deve estar harmônico com os demais princípios, pois não causaria ofensa somente ao contraditório como também ao princípio da lealdade processual. Nesse passo, essa linha de raciocínio entende que é inaceitável a modificação de tese defensiva no momento da tréplica, pois essa conduta acaba impactando na acusação, que não prévia tal entendimento, bem como, não mais irá manifestar oralmente e, nem terá mais oportunidade de rebater os argumentos da defesa.

Surge, ainda, uma terceira corrente, que busca ponderar o primeiro e o segundo posicionamento apresentado. Renato Brasileiro está alinhado à terceira corrente que traz possível solução ao problema apresentado. No qual, durante a tréplica, a defesa poderá inovar por força do princípio da plenitude de defesa, e na sequência será concedido a possibilidade ao Ministério Público de apresentação de contrarrazões, isto é, contraditar a tese defensiva. (LIMA, 2020, p. 1512)

Dessa forma, será garantido às partes leal observância a paridade de armas, no sentido

de oportunidade de manifestação, tanto para a defesa quanto para a acusação. Assim, o princípio da lealdade processual funcionária como intermediário entre as duas correntes. Todavia, ao tentar balancear os princípios do contraditório e da plenitude de defesa, esse posicionamento poderia produzir uma condição de perpetuação dos debates orais, em razão da inadmissibilidade do *parquet* se manifestar por último, assim, gerando uma repetição infinita.

O direito não é uma ciência exata, e por isso não produz respostas imutáveis, nesse passo, as três correntes apresentadas até o momento demostram três possíveis respostas a problemática do presente trabalho. Assim, entre a primeira corrente que defende a inovação defensiva na tréplica, encontra-se a terceira corrente que também defende o mesmo ponto de vista, mas baseada no princípio da paridade de armas possibilita a manifestação do *parquet*, desde que, limitada as questões inovadoras da defesa. Ainda, a referida corrente buscou trazer uma resposta para a colisão de cláusulas pétreas apresentadas até agora. Do outro lado, a segunda corrente quer de forma alguma permitir a inovação na tréplica, pois, afrontaria o princípio do contraditório, tamanha ingerência e desrespeito processual por parte da defesa.

4.2 Inovação na tréplica na concepção do Superior Tribunal de Justiça

Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem a atribuição de padronizar a interpretação da legislação federal em todo o território nacional, porém, até então não se pronunciou em sede de recursos repetitivos a respeito do tema em discussão. Por isso, a matéria prossegue sendo examinada de formas distintas pelas Cortes Superiores.

Atualmente, prevalece no STJ a segunda corrente apresentada, isto é, contra a inovação de tese defensiva no momento da tréplica nos debates orais do Tribunal do Júri, dado que, afrontaria o princípio constitucional do contraditório. Todavia, nem sempre o STJ se posicionou conforme esse entendimento, julgando a favor da possibilidade de inovação da tese, em razão do princípio da plenitude de defesa.

Conforme concluiu o *Habeas Corpus* nº 61.615/MS, julgado em 10 de fevereiro de 2009: “ [...] Vem o júri pautado pela plenitude de defesa (Constituição, art. 5º, XXXVIII e LV). É-lhe, pois, lícito ouvir, na tréplica, tese diversa da que a defesa vem sustentando. [...]”. Assim, foi decidido que é possivél a inovação tese, em consonância com o voto-vista do Ministro Nilson Naves, reconhecendo a garantia da plenitude de defesa, bem como, resolveu o conflito em benefício da liberdade do indivíduo.

Nesse mesmo sentido, a quem diga que o Ministério Público poderá ser surpreendido. À guisa de exemplo, o Ministro Cernicchiaro asseverou que: “[...] O réu não é obrigado a alegar.

O Ministério Público, sim, tem que abrir o jogo. O réu pode surpreender o Ministério Público. A defesa é ampla. [...]" (BRASIL, 1992). Portanto, resta demostrado que a primeira corrente representa o pleno exercício do contraditório e da plenitude de defesa, isto é, responder à acusação formulada na decisão de pronúncia.

Oposto a esse entendimento, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 538.496/PA, interposto pela Defesa, e o Recurso Especial nº 1.390.669/DF, interposto pelo Ministério Público, proferidos em 2015 e 2017, respectivamente, compreendem que é inadmissível a inovação de tese defensiva na tréplica, uma vez que, o defensor ou advogado de defesa devem sempre pautar suas condutas na boa-fé processual, pois proferir teses em situações processuais inadequadas em que o *parquet* não tenha mais a oportunidade de fala caracteriza deturpação da justiça. O eminente relator, Ministro Rogério Schietti Cruz constata que o Código de Processo Civil poderá ser aplicado ao procedimento penal no sentido de abragência do princípio da lealdade processual e da boa-fé, ou seja, pode ser utilizado como instrumento de cooperação para melhor prestação de tutela jurisdicional. (BRASIL, 2015; BRASIL, 2017)

Analisando os votos dos relatores dos recursos acima mencionados que não concordaram com a inovação de tese na tréplica, demonstra-se inexistência de confronto de direito acerca do ponto central da questão jurídica em desacordo, isto é, o conflito entre os princípios constitucionais da plenitude de defesa e do contraditório. Porquanto, em seus fundamentos, se restringem somente em proferir que a possibilidade de inovação acarretaria ofensa ao contraditório, sem ao menos, efetuar um exame mais profundo e comparativo com o princípio da plenitude de defesa.

Em relação a terceira corrente ainda não houve discussão jurisprudencial acerca de tal posicionamento, visto que, consta apenas previsão doutrina. Sendo assim, a ausência de previsão no âmbito do Poder Judiciário não afasta a importância da corrente, em virtude de que seria uma possível solução para o problema apresentando. Apesar dessa corrente não ter previsão legal na prática cabe ao magistrado aplicá-la de acordo com as peculiaridades de cada caso.

De todo modo, tanto a primeira corrente quanto a segunda corrente possuem julgados com os mesmos pontos de vista, isto é, ambos apresentam coerência jurídica e base princípiológica, tanto que o debate chegou as Cortes Superiores. O que não diminuí o prestígio da terceira corrente, isto é, por inexistência de jurisprudência que sustente o seu entendimento.

Por fim, pode-se especificar as possibilidades de solução do problema apresentado: autorizar a tese inédita em virtude do princípio da plenitude de defesa; vedar a possível inovação

de tese defensiva na tréplica, por afronta ao contraditório; permitir a modificação, porém, condicionando com o restabelecimento do contraditório após a inovação. Evidente a lacuna na legislação, por não possuir expressamente em lei a solução do problema apresentado, diante disso, a elaboração de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, resolveria o conflito existente e por consequência trazendo segurança jurídica ao respeito tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri, considerado uma das instituições mais democráticas da sociedade, dispõe de relevante importância por julgar crimes dolosos contra a vida e conexos. Inclusive estabeleceu, desde sua origem, que o réu seria julgado por seus pares, ou seja, pessoas do povo. Diante disso, indo além da ampla defesa, o constituinte concedeu o princípio da plenitude de defesa apenas aos procedimentos do Júri, devido suas peculiaridades.

Nota-se que o procedimento do Tribunal do Júri como os demais ritos penais devem zelar pelos princípios e garantias fundamentais como a lealdade processual, devido processo legal, contráditorio, paridade de armas, bem como, os princípios específicos do Júri, desta forma, estanto todos presentes e harmônicos para produzir julgamento justo.

Todavia, conforme a problemática apresentada no trabalho, o processo nem sempre estará inseto de conflitos entre direitos e garantias fundamentais. Assim, acerca da possibilidade ou não da defesa em sede de tréplica inovar a tese defensiva, foram demostradas as três possíveis hipóteses de solução do conflito aparente.

Em frente aos argumentos apresentados, sigo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, não vislumbrando violação ao princípio do contraditório. Pois, o contraditório e a ampla defesa caminhão juntos. E neste momento tão importante do julgamento, o constituinte não só prevê a ampla defesa ao Tribunal do Júri, mais a plenitude de defesa, para que a defesa seja plena e completa, trazendo equilíbrio na relação processual entre as partes, assim, não poderia ser suprimida porque no julgamento diante o conselho de sentença está em jogo o direito à liberdade e a dignidade da pessoa.

Já a posição intermédia entre as correntes não apresenta compatível com o princípio da plenitude de defesa, visto que, no ordenamento processual, a defesa sempre fala por último e seria infindáveis os debates se a acusação tivesse que rebater todo argumento novo trazido aos debates.

Por fim, concluímos não existir uma posição estável pela doutrina, pois cada uma das correntes contém lacunas e falhas. Por outro lado, na jurisprudência, o posicionamento atual

aponta para a impossibilidade da inovação de tese na tréplica, todavia, esse entedimento deve ser estudado aprofundadamente, à luz do princípio da plenitude de defesa, para que seja preencha a lacuna através da elaboração de enunciado de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de uma plausível inserção de dispositivo no Código de Processo Penal, assim, instituindo segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Não paginado

BRAGA, Suelim Iasmine dos Santos. **Inovação de Tese Defensiva na Tréplica: Uma análise sob a ótica da paridade de armas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 91/2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 27 de março de 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 27 de março de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 5.329/GO**. Relator. MIN. José Cândido de Carvalho Filho. Sexta Turma, julgado em 31/08/1992, DJ 26/10/1992. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=5329&data=%40DTDE+%3C%3D+19920831&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true > Acesso em 09 de maio 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus HC 61.615/MS**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009. Disponível em:< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200601383708&dt_publicacao=09/03/2009> Acesso em 11 de maio 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 538.496/PA**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Quinta Turma, julgado 18/08/2015, DJE 01/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401558766&dt_publicacao=01/09/2015>. Acesso em 09 de maio 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1390669/DF**. Relator. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=INOVA%C7%C3O+DE+TESE+NA+TREPLICA+JURI&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true >. Acesso em 09 de maio

2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230> Acesso em 27 de março de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC 101542**, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado 27/05/2010, DJe 28/05/2010. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28101542%2ENUME%2E+OU+101542%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/wvfobtg> Acesso em 27 de março de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 113314 AgR**, Min. Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado 11/09/2012, DJe 11/10/2012. Disponível em: < 3http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28113314%2ENUME%2E+OU+113314%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yynysv89> Acesso em 27 de março de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC 101542**, Min. Rel. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado 27/05/2014, DJe 11/06/2014. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28102150%2ENUME%2E+OU+102150%2EACMS%2E%29%28SEGUNDA%2ESESS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ycw4l9ye> Acesso em 16 de abril de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 713907, 20110110886469APR**, Rel. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/9/2013, publicado no DJE: 24/9/2013. Pág.: 239. Disponível em < http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao> Acesso em: 18 de maio de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1130240, 07162593320188070000,** Rel. MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/10/2018, DJE: 18/10/2018. Disponível em: < https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em 27 de março de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1083728, 20131010091249APR,** Rel. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/03/2018, DJE: 23/03/2018. Disponível em: < https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em 27 de março de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1169907**, **20160610133487APR**, Rel. MARIA IVATÔNIA. 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 25/4/2019, publicado no DJE: 14/5/2019. Pág.: 281/285) disponível em < http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao > acesso em 18 de maio de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 2010.067396-9. rel.** Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, julgado em 07/06/2011. Disponível em: < http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora> Acesso em 27 de março de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Não paginado.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11ª Edição, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Não paginado.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIBERA. Lindomar Luiz Della. **O princípio da plenitude de defesa e seu alcance nos debates orais perante o Tribunal do Júri.** Revista Jurídica nº 492, volume 67. Outubro de 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-juridica/2018-v-67-n-492-out. Acesso em 06 maio de 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Não Paginado.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de processo penal.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 4ª Edição. rev., atual. e ampl. Rio e Janeiro: Forense, 2015. Não paginado.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª Edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Não paginado.

PINTO, Ronaldo Batista. Inovação na tréplica no júri é estratégia desonesta. Consultor Júridico. 2006. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2006-abr-19/inovacao_treplica_juri_estrategia_desonesta. Acessado em 29 de abril de 2020. Não paginado.

PACELLI, Eugência. **Curso de Processo Penal.** 21ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. Não paginado.

SANTOS, Elaine Ribeiro dos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 17, n. 7, jul. 2005.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79072304.pdf> Acesso em 30 março 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a minha total gratidão a Deus, criador do universo e arquiteto da vida por ele ser sempre tão presente em minha vida. Agradeço, meus amados pais Luiz Mario Aquino de Oliveira e Aldinair Neves de Souza Oliveira por apoiarem incondicionalmente nos meus desvaneios, em especial, minha querida mãe, minha patrocinadora de sonhos que não mediu esforços, sacrifícios e abdicações para me proporcionar uma boa educação, meu exemplo de esperança, fé e persistência. A minha admirada irmã Keith Danila Aquino Neves por todo incentivo e colaboração por acreditar em meu potencial.

Agradeço aos meus tios Anadir Neves e Adão Mendes e meus primos, por terem me acolhido em seu lar durante os primeiros anos de faculdade. Eu jamais serei capaz de retribuir todo carinho, amor e incentivo que recebi de vocês.

Agradeço o meu amado Yan Nunes por ser meu grande companheiro. Agradeço aos meus amigos e familiares os quais sempre me deram muito amor e carinho. A todos que já cruzaram meu caminho, pois tenho certeza de que de alguma maneira me deixaram alguma lição.

Não poderia esquecer do insigne Prof. MSc. José Carlos M. de Pinto Ferreira Júnior (*in memorian*) pela atenção e auxílio na escolha do tema, sou privilegiada e grata por ter sido sua aluna, muito obrigada e até breve.

Por fim, ao meu ilustre Orientador Prof. Esp. Bruce Flávio de Jesus Gomes pela constante disponibilidade e pelas tão oportunas sugestões, que ricamente ajudaram-se na elaboração do presente artigo, o meu muito obrigada.